



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600383-21.2024.6.02.0034

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600383-21.2024.6.02.0034 - Junqueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO CORAGEM PRA MUDAR (PP / PODE / PL / UB), ELEICAO 2024
JOAO JOSE PEREIRA FILHO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, THAYANE ROBERTA GUERRA ROCHA - AL13836, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, THAYANE ROBERTA GUERRA ROCHA - AL13836, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA" (PSB, PDT, MDB) JUNQUEIRO/AL,
ELEICAO 2024 CICERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE IMPRESSOS COM TOM RIDICULARIZANTE. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DE MULTA SEM A NECESSÁRIA PREVISÃO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO contra sentença do Juízo da 34ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA e CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA.

2. A sentença reconheceu que a distribuição de material gráfico, com manipulação da imagem do recorrido em tom jocoso e ridicularizante, violou o disposto no art. 53, §§1º e 2º, da Lei nº 9.504/97.

3. Foram impostas sanções consistentes em: a) determinação de retirada de circulação da propaganda, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 limitada a R\$ 100.000,00; b) aplicação de multa de R\$ 5.000,00, com base no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97.

4. O recorrente alegou que o conteúdo distribuído refletia legítima crítica política, protegida pelo direito à liberdade de expressão, sem configurar propaganda irregular.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso, afastando a multa de R\$ 5.000,00 aplicada ao recorrente, ante a ausência de previsão legal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: a) saber se a distribuição de impressos com manipulação jocosa da imagem do candidato recorrido configura propaganda eleitoral irregular; e b) saber se a multa de R\$ 5.000,00 imposta ao recorrente foi adequadamente aplicada com base na legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O art. 53, §§1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, veda a veiculação de propaganda eleitoral que degrade ou ridicularize candidatos, ainda que sob o manto da crítica política.

8. A análise do material revelou manipulação jocosa e ridicularizante da imagem do candidato recorrido, configurando propaganda irregular, conforme acertadamente reconhecido pelo Juízo de origem.

9. No entanto, a imposição de multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, foi inadequada, pois tal dispositivo é aplicável exclusivamente à propaganda veiculada por meio de outdoor, não sendo o caso dos autos.

10. Ausência de previsão legal específica de multa para o caso discutido nos autos.

11. Para além disso, a ausência de intimação específica para comprovação do cumprimento da decisão liminar de retirada da propaganda inviabiliza a aplicação de multa processual (*astreintes*).

12. Por fim, a realização do pleito municipal esvaziou a discussão sobre a retirada de circulação dos materiais, tornando-a inútil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso Eleitoral parcialmente provido para afastar a multa de R\$ 5.000,00 imposta ao recorrente, não obstante mantida a caracterização da propaganda eleitoral irregular.

Tese de julgamento: "A manipulação jocosa e ridicularizante da imagem de candidato caracteriza propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 53, §§1º e 2º, da Lei nº 9.504/97. Contudo, a aplicação de multa se mostra incabível, ante a ausência de previsão legal para tanto".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 39, §8º e 53, §§1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: Não consta no texto enviado jurisprudência relevante citada.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, apenas para afastar a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) imposta ao recorrente no item b da sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/12/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO em face da sentença id. 10213717, proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por veiculação de propaganda irregular ajuizada por COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA e CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA.
2. Por meio da sentença, o douto magistrado entendeu que *"embora o representado, em sua defesa id. 122641935, tenha argumentado que o material distribuído somente possui críticas inerentes ao debate político, resta evidente que, ao substituir o rosto do candidato representante por um saco de papel, os representados descumpriram o disposto no art. 53, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997"*.
3. Os pedidos foram julgados procedentes para: *"a) DETERMINAR aos Representados que procedam à imediata retirada de circulação da propaganda questionada no Município de Junqueiro/AL, caso ainda não tenham feito, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); b) CONDENAR os representados à sanção pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 39, § 8º da Lei 9.504/97"*.
4. Alega o recorrente que o conteúdo dos panfletos reflete apenas o legítimo direito à crítica política e que houve *"a demonstração inequívoca de que a propaganda veiculou crítica política legítima, sem qualquer veiculação de fato inverídico ou ofensa indevida, sua censura torna a decisão passível de reforma por violação direta a direito fundamental à liberdade de expressão, principalmente em uma campanha eleitoral"*.
5. Requer, sem síntese, o provimento do Recurso Eleitoral, para, reformando-se a sentença, julgar improcedente a Representação Eleitoral.
6. Foram juntadas contrarrazões id. 10213730.
7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10215018, opinando pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral, para, afastar a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) imposta ao recorrente no item "b" da sentença.
8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
10. A Representação Eleitoral foi proposta na em virtude da distribuição de impressos pelo recorrente que, acrescidos à crítica à gestão do recorrido, como a indicação de promessas de campanha não cumpridas, fez uso de imagem com tom jocoso e ridicularizante, nos seguintes termos:

11. A veiculação de propaganda capaz de degradar ou ridicularizar candidatos é vedada pela Lei 9.504/97, em seu art. 53, § 1º.
12. Analisado o conteúdo da publicidade questionada, constata-se que, de fato, houve a exposição manipulada da imagem do candidato recorrido, em tom jocoso e ridicularizante, conforme acertadamente apontado pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral,
13. Ocorre que, em que pese seja cabível a busca e apreensão e a proibição de distribuição de folhetos que veiculem propaganda eleitoral irregular, de cunho depreciativo e ultrajante a candidato, apresenta-se descabida a aplicação de sanção pecuniária, por ausência de previsão legal, ressalvadas a hipótese de *astreintes*.
14. Analisada a sentença, verifica-se que houve a condenação do representado à sanção pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, dispositivo este aplicável aos casos de divulgação de propaganda por meio de *outdoor*, o que, claramente, não é a situação discutida nos autos.
15. Nesse contexto, merece provimento o Recurso Eleitoral, quanto a este ponto específico, de forma a afastar a multa inadequadamente aplicada.
16. No que se refere ao descumprimento da decisão liminar proferida na origem, foi precisa a Procuradoria Regional Eleitoral ao apontar que a sentença não foi categórica ao analisá-la, informando que "*sobre o possível descumprimento da medida liminar concedida por meio da Decisão id. 122654717, que determinou que os representados procedessem à imediata retirada de circulação da propaganda questionada no Município de Junqueiro/AL, crucial se proceder à intimação dos representados para comprovarem o cumprimento da determinação imposta*".
17. Com o se percebe, a despeito da irregularidade da conduta, não há, no presente caso, fundamento para a aplicação da multa processual ao recorrente, já que ausente o cumprimento da determinação de intimação específica para a demonstração do cumprimento da obrigação.
18. Registre-se, ademais, que a discussão a respeito da retirada de circulação dos impressos perdeu a utilidade, ante a realização do pleito municipal.
19. Por fim, vale ressaltar que as conclusões expostas estão amparadas na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, bem representada pelo seguinte precedente:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PANFLETOS/IMPRESSOS COM CONTEÚDO NEGATIVO AO CANDIDATO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA DE R\$ 10.000,00 POR DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. RECURSO. MÉRITO. COMPROVADA A VEICULAÇÃO DE IMPRESSOS COM CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DO CANDIDATO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL CONTIDA NA LIMINAR. NÃO COMPROVADA. MULTA COMINATÓRIA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA APLICADA, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. (TRE-SP - REI: 06003793420206260073 MOCOCA - SP 060037934, Relator: Des. Marcelo Vieira de Campos, Data de Julgamento: 24/01/2022, Data de Publicação:

DJE - DJE, Tomo 21)

20. Diante do exposto, VOTO, na linha do parecer ministerial, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso Eleitoral, apenas para afastar a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) imposta ao recorrente no item "b" da sentença recorrida.

21. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator